# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 364/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19855/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1263445 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADO (A)** | : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2012 |
| **INTERESSADO (A)** | : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.**

*Na prestação de contas de contratação, a desarmonia entre os valores finais da contratação e dos empenhos válidos, e entre estes valores e os liquidados e pagos, caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.*

**NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.**

*Está sujeito à penalização apropriada o gestor que não atende ao objeto da intimação que lhe tenha sido feita pelo Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 30, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação (R$ **75.929,40**), dos empenhos válidos (R$ **67.159,50**) e das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos (R$ **51.704,80**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto do relator;

**II** - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores, pelos fatos e sob os fundamentos seguintes:

**a**) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b**) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 42 dos autos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo

Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 30/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 9326/2014, peça 43), que considerou irregular o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2274/2014 (peça 44), manifestando-se pela:

> *"- **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 30 /2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *- **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que **remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho,** no valor de R$ 15.474,70 (quinze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), sob pena de impugnação.".*

É o Relatório.

## V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas da contratação foi apresentada nos moldes abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato n. 30/2012 | R$ 193.000,00 |
| Valor do Termo de Rescisão Contratual | − R$ 117.070,60 |
| Valor da contratação | = R$ 75.929,40 |
| --- | --- |
| Notas de Empenho | R$ 193.000,00 |
| Notas de Anulação de Empenho | − R$ 125.840,50 |
| Valor dos empenhos válidos | = R$ 67.159,50 |
| Notas Fiscais | R$ 51.704,80 |
| Ordens de Pagamento | R$ 51.704,80 |
| **Diferença** | **R$ 15.454,70** |

Dessa leitura financeira é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 51.704,80) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 67.159,50), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada no valor de R$ 15.454,70.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em

desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale assinalar que o ex-Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Aquino Lemes, não atendeu ao objeto da intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, o responsável mencionado deve ser apenado pela sua omissão, porquanto não atendeu, sem qualquer justificativa, ao objeto da intimação a ele feita, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 30/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF n. 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

***a)*** 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

***b)*** 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 42), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

**I** - declarar a **irregularidade** dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 30, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação (R$ **75.929,40**), dos empenhos válidos (R$ **67.159,50**) e das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos (R$ **51.704,80**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto do relator;

**II** - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

**a**) cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente;

**b**) cinquenta UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 42 dos autos);

**III** - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator